



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10552.000479/2007-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.546 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente DIMACON – DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/07/2006

MULTA DE MORA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA.
ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido Em Parte

Crédito Tributário Mantido Em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 3ª turma ordinária do segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por unanimidade de voto, dar provimento parcial ao recurso,

reconhecendo a decadência das competências até 10/2001, com base no Art. 150, § 4º do CTN. No mérito, Por maioria de voto, dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei no 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ewan Teles Aguiar, Ivacir Julio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Marcelo Magalhães Peixoto

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, Acórdão 13.579 da 6ª Turma, que julgou procedente o lançamento.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

*Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização contra a empresa DIMACON - DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Conforme o Relatório Fiscal, fls. 82/85, parte integrante desta notificação, a ação fiscal foi desenvolvida com o objetivo exclusivo de: **a)** no período de novembro de 1997 a dezembro de 1998, realizar comparativos entre os valores declarados nas folhas-de-pagamento pela empresa e as respectivas Guias da Previdência Social — GPS, recolhidas à Previdência Social; **b)** no período de janeiro de 1999 a julho de 2006, realizar comparativos entre os valores declarados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, emitidas pela empresa e as respectivas GPS recolhidas. As divergências apuradas originaram a emissão da Notificação Fiscal de Lançamento de Debito — NFLD, ora sob exame, referente as contribuições previdenciárias parte patronal, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, a parte patronal pertinente ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT, bem como ao adicional do GILRAT, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados. Também integram o lançamento as contribuições da empresa destinadas a outras entidades ou fundos, no caso o FNDE (salário-educação), SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE.*

...

*Conforme o Relatório Fiscal, foram criados os seguintes códigos de levantamentos para compor a notificação: **a)** FPG —valores extraídos das folhas-de-pagamento apresentadas pela empresa e referente ao período de novembro de 1997 a dezembro de 1998; **b)** GFI — batimento GFIP e GPS, referente ao período de janeiro de 1999 a julho de 2006.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Não houve apropriação dos valores descontados dos segurados.
- Multa abusiva.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

No Relatório Fiscal consta que além da notificação objeto deste processo, NFLD 37.020.260-0, referente à cota patronal e terceiros, resultou da fiscalização outro lançamento, NFLD 37.020.256-2, referente às contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Quando no recurso a recorrente afirma que não houve apropriação, entendo que estava se referindo à NFLD 37.020.256-2, que é estranha a este processo e por isso tal alegação não será considerada.

DECADÊNCIA

O lançamento refere-se ao período de 11/1997 a 07/2006.

O Supremo Tribunal Federal decidiu pelo prazo quinquenal de decadência para as contribuições previdenciárias.

A ciência do lançamento ocorreu em 27/11/2006.

Existem recolhimentos associados ao lançamento consignados no Relatório de Apropriação dos Documentos Apresentados - RADA.

Entendo que deve prevalecer a regra do artigo 150 do CTN, do que resultam decadentes as competências até 10/2001.

MULTA DE MORA

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora

nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 61 da Lei 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, reconhecendo a decadência do crédito tributário até a competência 10/2001 e determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari